

A INVIOABILIDADE DA VIDA DO NASCITURO AMEAÇADA PELO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

THE INVIOABILITY OF THE BORN UNBORN'S LIFE THREATENED BY THE CONSTITUTION GUARDIAN

Adriana Brito Pelicer¹

Resumo: Face ao avanço da descriminalização do aborto em nosso país, que vem ocorrendo, não pelo legislativo, mas pelo judiciário, através das recentes decisões do STF na ADPF 54 e no Habeas Corpus 124.306, carreamos informações científicas, médicas, históricas, religiosas e jurídicas sobre esse tema tão controverso, a fim de analisarmos os reais interesses da descriminalização deste nefando crime no Brasil, se o nascituro é pessoa humana desde a concepção, quais as legislações que o ampara e se a sua vida pode ser ameaçada ou extinta em nome da liberdade sexual da mulher, como defendido pelo STF, buscando assim, estudos, reflexões e soluções que contribuam para a convivência pacífica e justa de todos os envolvidos.

Palavras-chave: Aborto. Nascituro. Direito à vida. Anencéfalo. Personalidade jurídica. Relatório Kissinger.

Abstract: Face of the advance of the decriminalization of abortion in our country, which is occurring, not for the legislative, but for the judiciary, by recent decision of STF in the ADPF 54, and in the Habeas Corpus Act 124.306, we brought scientific, medical, historical, religious and juridical information about this so controversial theme, in order to analyze the real interests of the decriminalization of this nefarious crime in Brazil, if the born unborn is a human person since the conception, which are the legislations that covers it and if its life can be threatened or extinct on behalf of the sexual freedom of women, as defending by the STF, achieving with this, researches, reflections and solutions that contributes for the pacific and fair survival of all involved.

Key Words: Abortion. Born Unborn. Life Right. Anencephalon. Legal Personality. Kissinger Report.

1 INTRODUÇÃO

O tema aborto em nossa sociedade sempre fomenta discussões e demonstra ser de grande relevância por tratar-se de um assunto polêmico, que vem dividindo opiniões de toda classe social, científica, médica, religiosa e da comunidade jurídica que tem se esforçado para compreender se temos ou não o direito de tirar a vida do feto e se esse ato é considerado um crime contra a vida ou um direito da mulher, e havendo um conflito de princípios

¹ Advogada, pós-graduada em direito civil e processo civil pela Faculdade Interamericana de Porto Velho/RO - UNIRON. E-mail: adrianapelicer@gmail.com.

constitucionais, qual merece sobrepor-se, buscando, nesta feita, soluções adequadas às mudanças sociais, que devem ser pautadas no respeito para com todas as partes envolvidas, estando a pessoa no mundo exterior ou no ventre materno.

Assim, se de um lado tem os direitos da mulher que devem ser observados, do outro, há a vida do nascituro, sendo este também detentor de direitos e garantias desde a sua concepção, entre eles, a garantia à vida que é assegurado pela Constituição Federal, Tratados Internacionais, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações, sem qualquer distinção de período de gestação, gênero, etnia, origem, deficiência física, mental ou probabilidade de sobrevida.

Constata-se, atualmente, que o crime de aborto está caminhando para a legalização, por intermédio das decisões do Supremo Tribunal Federal, que tem se portado como verdadeiro legislador, nos assuntos que são de seu interesse.

Em 12 de abril de 2012, a referida Corte Máxima proferiu acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) **54 posicionando-se pela permissão da interrupção da gravidez (aborto) do feto anencéfalo**, sob a alegação de que deve prevalecer a dignidade da mulher e a sua liberdade sexual e reprodutiva e que **não está em jogo a vida de outro ser**, pois que o “produto da concepção” não tem capacidade de atingir vida própria, afastando a tipicidade do crime de aborto nos casos de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, previstos nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, reconhecendo, desta feita, a inexistência de crime nessa situação.

Em 29 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, avança mais um pouco rumo à descriminalização do aborto em nosso país, quando em sua 1ª. Turma, emitiu decisão inusitada no **Habeas Corpus 124.306**, afirmando que **a interrupção da gestação até o terceiro mês não caracteriza crime de aborto**, tipificado no Código Penal, em seus artigos 124 a 126, sob a justificativa de que tal criminalização viola diversos direitos fundamentais da mulher, dentre eles, os direitos sexuais, reprodutivos, a autonomia da mulher; a integridade física e psíquica da gestante e a igualdade da mulher, bem como, o princípio da proporcionalidade.

A decisão do Habeas Corpus citada foi específica para aquele caso, mas todos sabem que ela **abre precedentes para novos julgados**, ou seja, autoriza o judiciário a decidir da mesma forma, utilizando esta decisão como jurisprudência.

Muito embora o direito à vida do nascituro seja salvaguardado por diversas normas pátrias e internacionais, existem pontos onde a legislação brasileira não se posicionou de forma

clara e veemente, o que têm gerado tantas discussões e interpretações diversas na área jurídica, portanto é imprescindível vislumbrarmos alguns questionamentos basilares, como quando a vida humana se inicia, quais os reais interesses na legalização do aborto e se o STF fez uma análise séria, isenta e constitucional em suas decisões abordadas.

Para o trânsito dessas questões, utilizando-se de metodologia de natureza aplicada, com pesquisa exploratória e métodos dialógico e dedutivo, analisaremos, sob a ótica da ciência, o início da vida e consequências do aborto, a visão das religiões, da história e finalmente, qual a posição das legislações correlatas sobre o direito à vida e o nascituro.

Dessa forma, busca-se conhecimento, soluções e contribuições que atendam a todos, sem causar prejuízos ou atitudes que possam ferir garantias constitucionais das partes envolvidas, posto que esse é o ideal a ser percorrido pela legislação hodierna, sempre tendo em mente que uma lei justa é aquela que caminha lado a lado com a moral, com a ética, sem deixar de lado a ciência, devendo qualquer atentado contra a vida ou que cause sofrimento alheio, ser evitado e não aceito pela sociedade como algo natural, legalmente permitido e ainda, custeado pelo Estado.

2 ASPECTO HISTÓRICO E INFORMATIVO

2.1 Do aborto e sua legalização nos Estados Unidos

Na maior parte de nossa história, o aborto foi considerado como um crime, onde podemos observar no Código de Hamurabi (2235-2242 a.C.) os primeiros registros de sua tipificação na civilização ocidental (FRANÇA, 1982, p. 262).

Para os romanos, em determinado período, o aborto era praticado livremente, pois consideravam o feto como parte integrante da mulher, que podia dele dispor. Depois de algum tempo, Septimus Severo puniu com pena de morte os casos em que se praticava aborto. Carlos V, em 1559, ao publicar as Leis Carolinas, instituiu a pena de morte pela espada àqueles que fizessem uma mulher abortar e a morte por afogamento à mulher que o praticasse, desde que o feto fosse animado (idem, 1982, p. 262).

Nos Estados Unidos, o Dr. Bernard N. Nathanson (2017), médico obstetra e ginecologista, pesquisador e um dos maiores abortistas do século passado, afirmou em uma conferência ministrada no Colégio Médico de Madri, que quando aventou-se a possibilidade de descriminalização do aborto, constatou uma forte resistência da sociedade, que, em sua maioria, era contra o aborto; assim, a sua descriminalização naquele país fez parte de um plano muito

bem elaborado, com estratégias previamente definidas pelas pessoas que estavam interessadas na permissão do aborto, persuadindo as pessoas de que o aborto deveria ser um direito, uma escolha, em um país “moderno e democrático” e **culparam a Igreja Católica de ser a responsável** pela não aprovação. Para isso utilizaram de **falsificação de estatísticas e pesquisas inventadas**.

O interesse na aprovação era atroz, pois, de acordo com o Dr. Nathanson (2017), somente visava lucro das inescrupulosas e gananciosas clínicas de aborto, indústria altamente lucrativa, onde a vida do bebê e da mãe estavam em segundo plano, nos esclarecendo como se deu essa descriminalização nos Estados Unidos, senão vejamos as informações:

“É importante que vocês se dêem conta que fui um dos fundadores da organização mais importante que "vendia" aborto ao povo norte-americano. Havia mais outros dois membros: o Sr. Lawrence Lader e uma senhorita que pertencia ao movimento feminista.

Em 1968, quando organizamos o movimento calcula-se que menos de 1% era partidário da liberação do aborto, ou seja, de 100 pessoas, 99 estavam contra e nosso orçamento era de 7.500 dólares anuais enquanto em 1982 já se aproximava de um milhão de dólares.

Vou explicar-lhes como estabelecemos o plano para convencer essas 199 milhões de pessoas em um país de 200 milhões para que o aborto fosse aceito.

As táticas que vou explicar são seguras e além disso são as mesmas que se estabeleceram em outros países e também as que se utilizam na Espanha e nas demais nações.

Serviram-nos de base duas grandes mentiras: a falsificação de estatísticas e pesquisas que dizíamos haver feito e a escolha de uma vítima que afirmasse que o mal do aborto não se aprovaria na América do Norte. Essa vítima foi a Igreja Católica, ou melhor dizendo, sua hierarquia de bispos e cardeais[...]. Conseguimos inculcar a ideia nas pessoas de que a Igreja Católica era a culpada da não aprovação da lei do aborto... Outra tática que empregamos contra a Igreja Católica foi acusar seus sacerdotes, quando tomavam parte nos debates públicos contra o aborto, de meter-se em política e de que isso era anticonstitucional. O público acreditou facilmente apesar da tática do argumento ser clara”

Continua, Dr. Nathanson (2017), neste mesmo artigo, confirmando que se utilizaram de falsificação de estatísticas e que estas são usadas em outros países, para convencer a população e aprovar o aborto:

[...] É uma tática importante. Dizíamos, em 1968, que na América se praticavam um milhão de abortos clandestinos, quando sabíamos que estes não ultrapassavam de cem mil, mas esse número não nos servia e multiplicamos por dez para chamar a atenção. Também repetíamos constantemente que as mortes maternas por aborto clandestino se aproximavam de dez mil, quando sabíamos que eram apenas duzentas, mas esse número era muito pequeno para a propaganda. Esta tática do engano e da grande mentira se se repete constantemente acaba sendo aceita como verdade”

Nesta feita, reconhece-se, indubitavelmente, que são essas as justificativas do STF e de grupos e instituições pró-aborto divulgadas aqui para a descriminalização deste crime bárbaro. **As mesmas táticas utilizadas que deram certo nos Estados Unidos e na Espanha agora estão sendo utilizadas aqui no Brasil.**

Nos Estados Unidos, os grupos antivida obtiveram muitos de seus avanços, não por via do poder legislativo, na qual encontraram maior oposição, mas mediante ações judiciais, aproveitando a constituição da Suprema Corte, com maioria de juízes ignorantes na natureza humana e dos princípios mais elementares do direito. Alcançaram a despenalização do aborto na triste célere sentença “*Roe versus Wade*”, do ano de 1973.

Exatamente o que ocorreu aqui no Brasil, nas decisões da ADPF 54 e do HC 124.306, proferidas pelo STF.

Curiosamente, o Dr. Nathanson, passados alguns anos, abandonou a milionária carreira de médico abortista, com inúmeras clínicas espalhadas pelos Estados Unidos e passou a defender a vida dos nascituros após ter filmado um aborto em um feto de 12 semanas, que ele realizou, por intermédio de um aparelho de ultrassom, que depois gerou um documentário chamado *The Silent Scream*, traduzido para o português com o nome de “O Grito Silencioso” disponível na internet (1985).

Ao assistir à gravação do ultrassom, disponível no documentário supracitado, o Dr. Nathanson (1985) ficou tão chocado que nunca mais realizou outro aborto em sua vida. Pôde ver as reações do pequeno e indefeso ser humano tentando fugir e se desviar da cânula de sucção, pois percebeu a grave ameaça à sua vida, que estava prestes a extinguir. Os seus batimentos cardíacos se elevaram e **o pequenino feto se debatia na vã tentativa de escapar daquele mortal instrumento até ser despedaçado, desmembrado, sugado e depois, ter o seu crânio quebrado com uma pinça**, possibilitando que os seus restos mortais passassem pelo colo uterino da mãe.

A descriminalização do aborto nos Estados Unidos foi e ainda é muito polêmica até hoje, onde clínicas de aborto são queimadas e muitas passeatas são realizadas, onde uns defendem a vida e outros defendem o direito ao aborto.

Interessante constatar que, de acordo com o renomado jurista Ives Gandra Martins, em seu exímio artigo jurídico denominado “O Supremo e o Homicídio Uterino” (2004), nos Estados Unidos, os argumentos para a legalização do aborto foram os mesmos utilizados para justificar a escravidão:

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte americana, no caso Dred Scott, em 1857, defendeu a escravidão e o direito de matar o escravo negro, à luz dos seguintes argumentos: 1) o negro não é uma pessoa humana e pertence a seu dono; 2) não é pessoa perante a lei, mesmo que seja tido por ser humano; 3) só adquire personalidade perante a lei ao ser liberto, não havendo antes qualquer preocupação com sua vida; 4) quem julgar a escravidão um mal, que não tenha escravos, mas não deve impor essa maneira de pensar aos outros, pois a escravidão é legal; 5) o homem tem o direito de fazer o que quiser com o que lhe pertence, inclusive com seu escravo; 6) a escravidão é melhor do que deixar o negro enfrentar o mundo.

Em 1973, no caso Roe vs. Wae, os argumentos utilizados, naquele país, para hospedar o aborto foram os seguintes: 1) o nascituro não é pessoa e pertence à sua mãe; 2) não é pessoa perante a lei, mesmo que seja tido por ser humano; 3) só adquire personalidade ao nascer; 4) quem julgar o aborto mau, não o faça, mas não deve impor essa maneira de pensar aos outros; 5) toda mulher tem o direito de fazer o que quiser com o seu corpo; 6) é melhor o aborto, do que deixar uma criança malformada enfrentar a vida (Roberto Martins, *Aborto no Direito Comparado*, in *A Vida dos Direitos Humanos*, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999).

Como se percebe, a corte americana usou os mesmos argumentos para justificar a escravidão e o aborto.

Veja o “cuidado” que esta “civilizada e democrática” nação demonstra em relação à vida dos seres humanos. Total descaso de uma sociedade hedonista e consumista.

Atualmente as clínicas estadunidenses reconhecem que realizam o aborto em qualquer fase gestacional ou situação, na maioria dos Estados dos EUA, inclusive até o momento do nascimento, nos denominados “abortos por nascimento parcial” (Ramos, 2017).

Esse procedimento de “**aborto por nascimento parcial**” é realizado quando o bebê já está nascendo, sendo o mais chocante, pois é realizado no ato do parto normal, onde o médico abortista, já com parte do corpo da criança (que está viva e totalmente formada) fora do corpo da mãe, enterra algumas tesouras na base do crânio deste, e as abre para ampliar o orifício e depois insere um catéter para extrair o cérebro do recém-nascido, que então morre, ou simplesmente, em vez de cuidar do bebê que acabou de nascer, deixa-se que ele morra abandonado (Rossel, 2015).

2.2. Dos interesses na descriminalização do aborto no Brasil:

Atualmente verifica-se um forte e indisfarçável interesse de alguns parlamentares, Ministros do STF e de ONG’s na descriminalização do aborto, o que causa estranheza, uma vez que isso só traria mais gastos à tão sucateada e problemática saúde pública e afrontaria a vontade da grande maioria da população que é contra o aborto e precisa ser respeitada, forçando-se a questionar o que estaria por trás de tamanho interesse.

A verdade é que o assunto é muito mais complexo do que parece, onde apura-se interesses escusos disfarçados sob as falaciosas e rasas argumentações de direitos de liberdade sexual da mulher, direito sobre o seu corpo ou questão de saúde pública, onde as mulheres, principalmente as feministas e as desinformadas, estão sendo usadas como “massa de manobra”, para promover uma silenciosa conspiração, um sangrento e ganancioso projeto de descriminalização do aborto em vários países pobres e em desenvolvimento e são elas, depois do feto, as maiores vítimas e as que serão prejudicadas e marcadas pelo resto da vida.

De acordo com o advogado e escritor argentino Jorge Scala, em seu livro “IPPF – La Multinacional de La Muerte”, traduzido para o português como “IPPF - A Multinacional da Morte” (2004, p. 15-19), há um esquema fortemente armado, bem estruturado com metas e projetos ricamente financiados por diversas empresas e pelo próprio governo norte americano, bem como, grupos racistas e eugenistas que visam a melhoria da raça humana, o controle demográfico, preferencialmente, com a eliminação das classes de pobres e negros e para isso, os países ricos têm uma arma extremamente eficaz, denominada pelo escritor como a “Multinacional da Morte” ou a IPPF - *International Planned Parenthood Federation* – Federação Internacional de Planejamento Familiar .

Para a eficácia desta estratégia, J. Scala descreve grupos que atuam perfeitamente inter-relacionados, encabeçado pelo Conselho Populacional das Nações Unidas, bem como, a Agência Internacional de Desenvolvimento (AID ou USAID), o Banco Mundial ((BM), o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial de Saúde (OMS), UNESCO, a UNICEF, lobbies de Parlamentares Internacionais, que têm o intuito de coagir seus pares para adoção das políticas de controle populacional e a IPPF, com suas 178 filiais nacionais, que abrem clínicas para todo tipo de contracepção, principalmente o aborto e nos países onde não é permitido, lutam pela despenalização (2004, p. 16).

Quanto à UNICEF, Scala (2004, p. 44) destaca que “é surpreendente que um Organismo surgido para a defesa e proteção da infância tenha-se convertido em uma plataforma para impedir, por todos os meios, que nasçam crianças”.

Além do Governo dos Estados Unidos e outros países ricos, financiam esse projeto as Fundações Ford, Rockefeller, MacArthur, a ONU (Unicef, FNUAP, Unifem), SPM Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Global Foundation For Woman, OAK Foundation, Banco Mundial, dentre outras. Assim, a IPPF se converteu na maior instituição antivida, melhor financiada e com maior força em nível internacional existente na atualidade (idem, 2004, p. 21).

Aqui no Brasil, a IPPF atua com o nome de BEMFAM, tendo como público alvo os subúrbios e classes menos favorecidas, a CEPIA, Católicas Pelo Direito de Decidir, bem como, a CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), que faz parte do lobby de parlamentares pró-aborto, atuando no Congresso Nacional, monitorando e propondo legislações e projetos voltados à liberação do aborto, onde recebem ajuda das fundações supracitadas (Ford, Rockefeller, MacArthur, ONU, Global Foundation Women, OAK). “Pensar que a trama para legalizar o aborto no Brasil é mero ímpeto feminista seria muita ingenuidade; se assim fosse, o que justificaria tanto recurso internacional aplicado para financiar estes grupos abortistas?” (Tiba, 2017, p. 2, 3).

Todo esse projeto veio a público por intermédio de um documento confidencial do Conselho Nacional de Segurança dos Estados Unidos, que passou a ser de domínio público, conhecido como “Relatório Kissinger”, escrito em 1974, pelo então Secretário de Estado Henry Kissinger, intitulado como *National Security Study Memorandum 200* (abreviadamente NSSM 200), traduzido como “Memorando de Estudos de Segurança Nacional 200” que serviu de base para a estruturação do projeto de descriminalização do aborto nos países a serem controlados pelos EUA.

Esse documento afirma que o crescimento da população mundial é uma ameaça à soberania dos países desenvolvidos e que para evitar este risco é necessário implantar uma política de redução e controle de natalidade em todos os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com investimentos de bilhões de dólares com esse objetivo (KISSINGER, 1974. Apud Pereira, 2017, p. 3)

A Dra. Maria José Miranda Pereira, promotora de justiça do Tribunal do Júri de Brasília-DF e membro da Associação Nacional Mulheres pela Vida, assevera que o Relatório Kissinger (1974, p. 14-15) concentra o seu plano de controle demográfico em treze países-chave, entre eles o Brasil, citando trecho do referido documento:

"A assistência para o controle populacional deve ser empregada principalmente nos países em desenvolvimento de maior e mais rápido crescimento onde os EUA têm interesses políticos e estratégicos especiais. Estes países são: Índia, Bangladesh, Paquistão, Nigéria, México, Indonésia, Brasil, Filipinas, Tailândia, Egito, Turquia, Etiópia e Colômbia" (apud PEREIRA, 2017, p. 3).

O Relatório Kissinger (1974, p. 182), considera o aborto como crucial para o controle demográfico: “certos fatos sobre o aborto precisam ser entendidos: nenhum país já reduziu o crescimento de sua população sem recorrer ao aborto”(apud PEREIRA, 2017, p. 4).

Segundo Scala (2004, p. 15), o domínio político dos Estados Unidos é baseado não na força das armas (mas se precisarem usar, assim o fazem) e sim no poder de sua economia. Se os países de Terceiro Mundo continuam jovens, com um crescimento demográfico positivo, em contrapartida ao dos EUA, que se estabilizou, significa dizer mais mão de obra nos países em desenvolvimento, portanto, a menor custo, garantindo maior produção, aumento do mercado consumidor e conseqüentemente, crescimento e desenvolvimento econômico, tomando, cedo ou tarde, a liderança comercial e política dos Estados Unidos da América do Norte (como vem ocorrendo com a China, que está dominando o mercado internacional).

Esse é o verdadeiro temor dos EUA e de outros países ricos, que nem de longe, estão preocupados com a saúde das mulheres dos países subdesenvolvidos.

J. Scala afirma que: “Em síntese, **Kissinger não trata de combater a pobreza, mas lutar contra os pobres**; e tampouco pretende ajudar o crescimento econômico das nações em desenvolvimento, e sim mantê-las em seu estado atual” (2004, p.29, grifamos).

Aí entre a eficaz e fortemente financiada IPPF, nos países supracitados, com falsos projetos de ajuda de planejamento familiar das classes de menor poder aquisitivo, com a instalação de centros de “apoio”, clínicas e ONG’s, onde sua diretoria é sempre formada por mulheres feministas que lutam pela descriminalização do aborto. Essa Instituição ganha de todos os lados (dos Governos dos países ricos, das fundações e demais entidades que lhe financiam e ainda, com os inúmeros abortos realizados por todo o mundo), tornando-se cada vez mais poderosa.

O interesse é no dinheiro sangrento advindo dos infindáveis abortos a serem realizados nestes países, assim que a descriminalização acontecer. Para isso, a IPPF trabalha em conjunto com a mídia, com pagamentos de subornos a jornalistas, editorialistas, rádios e outros meios de comunicação (SCALA, 2004, p. 43).

De acordo com a prestação de contas da FUNAP (Fundo de População das Nações Unidas), foram destinados ao Brasil **US\$ 2.552.000,00 só para manter assessoramento aos parlamentares**, manter contratos com governos e manutenção de uma rede de clínicas e marketing. A IPPF é dona de 20% de todas as clínicas de aborto dos EUA, sendo um negócio altamente rentável, só perdendo para a indústria do sexo (TIBA, 2017, p. 2-4).

Assim, fica claro que por trás do projeto de implantar o aborto em nosso país estão basicamente dois interesses: 1) a política internacional de controle de população, onde os EUA e outros países desenvolvidos querem impor aos países do Sul (países em desenvolvimento) a sua soberania e o controle da taxa de natalidade, 2) Interesse financeiro altamente lucrativo da indústria do aborto.

A *Planned Parenthood* é acusada de traficar órgãos e tecidos de bebês abortados em suas instalações e de ocultar violações sexuais de menores (RAMOS, 2017).

A tão controvertida “ideologia de gênero”, também faz parte desta inescrupulosa conspiração de combate ao crescimento demográfico em nosso país, assim como tudo que venha impedir ou dificultar o crescimento populacional (NERY, 2017).

Os Estados Unidos, Banco Mundial, ONU e demais instituições citadas gastam anualmente bilhões de dólares nesse projeto monstruoso quando poderiam utilizar essa verba monumental na verdadeira ajuda humanitária de apoio às famílias, mulheres e crianças necessitadas, à margem da pobreza, da violência, desesperadas com a fome e até falta de água e assim, se tivessem verdadeira intenção filantrópica, poderiam resolver o problema da miséria em todo o mundo, mas como visto, os interesses são puramente econômicos, políticos e demográficos.

3. ASPECTOS CIENTÍFICOS

3.1 Consequências físicas e psíquicas do aborto

A mãe que pratica o aborto nunca está verdadeiramente exercitando um “direito de escolha”, pois, na realidade, a maioria das mulheres o fazem por imposição da família, do companheiro ou da sociedade, por medo, insegurança, desespero, vergonha, abandono, rejeição, se acha incapaz de criar um filho, falta de apoio da família ou do parceiro.

Há diversos relatos de mulheres no filme estadunidense “Blood Money” (KYLE, 2013), onde as entrevistadas afirmam ter se arrependido de realizar o aborto e confirmam que praticaram o aborto por imposição da família ou do companheiro, ou que se sentiram abandonadas naquele momento difícil, que se tivessem recebido apoio não o teriam feito.

Todas relatam muito sofrimento, dor, tristeza, arrependimento, desespero, depressão, sentimento de vazio, desesperança e afirmam que o **aborto não resolveu o problema, mas intensificou seus problemas.**

Algumas têm sonhos e pesadelos com os filhos abortados, ouvem choros de bebês, quando veem uma criança lembram do bebê abortado, sentem vontade de morrer, muitas já tentaram o suicídio e outras passaram a usar drogas e álcool.

Uma das mulheres entrevistadas confirma o seu arrependimento e tormento afirmando entre lágrimas que **“Em vez de passar somente pelos nove meses eu estou vivendo há 20 anos de inferno na Terra”** (idem, 2013).

Para Dr. Gilson Luiz Roberto, médico, com formação em Psicologia Analítica Junguiana e Homeopatia, o aborto, além de ser uma grave violência contra a criança, é também contra a mulher, que sofrerá com as consequências físicas e psíquicas, entre elas destaca a endometrite, peritonite, esterilidade, histerectomia, aborto espontâneo, aderências, perfuração uterina, laceração cervical, gravidez ectópica, lesões na bexiga e ureteres, choque, coma e morte materna. Recentes pesquisas também afirmam que o aborto é o principal causador do câncer de mama (2009, p. 129 e 130).

Quanto aos problemas psicológicos, o Dr. Gilson (2009, p. 141) cita diversas consequências graves, que muitas vezes só aparecerão tardiamente, como o estresse crônico, tendências suicidas, depressões que não respondem aos fármacos, abuso de álcool e drogas e até aumento do risco de maus tratos infantis, além de diversos tipos de fobias, como a síndrome do pânico e outros.

3.2 Início da vida humana pela ciência

As ciências biológicas atuais afirmam que a **existência de um ser humano começa no momento da concepção**, ou fecundação, ou seja, na fusão do óvulo com o espermatozoide, senão vejamos o que afirmou o Dr. Dernival da Silva Brandão, notório ginecologista, citado pelo Procurador-Geral da República Cláudio Fonteneles, na ADI nº 3510, protocolada no STF em 30/05/2005 (BRASIL):

O embrião é o ser humano na fase inicial de sua vida. É ser humano em virtude de sua constituição genética própria e de ser gerado por um casal humano através de gametas humanos - espermatozoides e óvulo. Compreende a fase de desenvolvimento que vai desde a concepção, com a formação do zigoto na união dos gametas, até completar a oitava semana de vida. *Desde o primeiro momento de sua existência esse novo ser já tem determinado as suas características pessoais fundamentais como sexo, grupo sanguíneo, cor da pele e dos olhos, etc.* É o agente do seu próprio desenvolvimento, coordenado de acordo com o seu próprio código genético [...] Aceitar, portanto, que depois da fecundação existe um novo ser humano, independente, não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental. Nunca se poderá falar em embrião como

uma pessoa em potencial que está em processo de personalização e que nas primeiras semanas poderia ser abortada. Porque? Poderíamos perguntar-nos: em que momento, em que dia, em que semana começa a ter a qualidade de um ser humano? Hoje não é; amanhã já é. Isto, obviamente, é cientificamente absurdo (grifo do autor).

Nesta mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade, temos o posicionamento de Dalton Luiz Ramos (2005, p. 4), professor de Bioética da USP, no mesmo sentido:

[...] nessa nova vida se encontram todas as informações, que se chama “código genético”, suficientes para que o embrião saiba como fazer para se desenvolver. Ninguém mais, mesmo a mãe, vai interferir nesses processos de ampliação do novo ser. A mãe, por meio de seu corpo, vai oferecer a essa nova vida um ambiente adequado (o útero) e os nutrientes necessários. Mas é o embrião que administra a construção e executa a obra. Logo, o embrião não é “da mãe”; ele tem vida própria. O embrião “está” na mãe, que o acolhe pois o ama. Não se trata, então, de um simples amontoado de células. O embrião é vida humana.

O Dr. Cláudio Fonteneles (2005, p. 5) menciona o estudo científico da Dra. Alice Teixeira Ferreira, Professora Associada de Biofísica da UNIFESP/EPM na área de Biologia Celular-Sinalização, onde confirma e reforça que:

Para não se dizer que se trata de conceitos ultrapassados, verifiquei que **TODOS** os textos de Embriologia Humana consultados (as últimas edições listadas na Referência Bibliográfica) **afirmam que o desenvolvimento humano se inicia quando o ovócito é fertilizado pelo espermatozoide**. Todos afirmam que o desenvolvimento humano é a expressão do fluxo irreversível de eventos biológicos ao longo do tempo que só para com a morte. Todos nós passamos pelas mesmas fases do desenvolvimento intrauterino: fomos um ovo, uma mórula, um blastocisto, um feto.

Não restam dúvidas de que **a vida começa desde a concepção**, sendo o nascituro um ser humano vivo, com DNA próprio, sexo e demais características físicas, configurando-se em pessoa distinta da mãe e não parte de seu corpo, que auto se desenvolve, cuja fase inicial todos nós passamos para se chegar até aqui.

4 ASPECTOS RELIGIOSOS

O direito à vida não é uma questão religiosa, e sim, de humanidade, sendo que a definição do seu início deve ser pautada em comprovações científicas e garantida por uma legislação íntegra, fazendo-se necessário desvincular a ideia de que a proibição do aborto advém da imposição das religiões, pois é uma farsa criada para confundir pessoas desinformadas (vide item 2.2).

Apesar disso, é interessante vislumbrar como algumas religiões se posicionam diante do tema, posto que têm estreita correlação com valores éticos e morais buscados em uma sociedade justa e em sua grande maioria, possuem sabedoria secular e até milenar e merecem respeito, acima de tudo, por pregarem virtudes admiráveis almejadas por todos.

4.1 Catolicismo

A Igreja Católica é contra o aborto e defende a vida em todas as suas fases. Prega o respeito e proteção à vida desde a concepção, reconhecendo ser o direito à vida um direito inviolável e que os direitos inalienáveis da pessoa devem ser reconhecidos e respeitados. O livro de Catecismo desta igreja, disponível no site do Vaticano (2017), em seu item n°. 2270, do artigo 5º., Capítulo 2º. Da Segunda Seção, prevista na 3ª. Parte, assevera que:

A vida humana deve ser respeitada e protegida, de modo absoluto, a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento da sua existência, devem ser reconhecidos a todo o ser humano os direitos da pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo o ser inocente à vida (46).

A respeitável Madre Teresa de Calcutá, missionária admirada pelo mundo por sua bondade e caráter ilibado, foi uma defensora da vida e nos deixou muitas lições de amor, com frases que merecem ser lembradas:

[...] Eu sinto que o grande destruidor da paz hoje é o aborto, porque é uma guerra contra a criança, uma matança directa de crianças inocentes, assassinadas pela própria mãe. E se nós aceitamos que uma mãe pode matar até mesmo o seu próprio filho, como é que podemos dizer às outras pessoas para não se matarem? Como é que nós persuadimos uma mulher a não fazer o aborto? Como sempre, nós devemos persuadi-la com amor e nós devemos lembrar-nos de que amar significa estar disposto a doar-se até que doa. Jesus deu a Sua vida por amor a nós [...]. (Benicio, 2017).

Desta forma, para essa religião, o aborto é um ato criminoso, não devendo ser permitido e descriminalizado.

4.2 Espiritismo

O Espiritismo, que além de religião reencarnacionista², é também uma doutrina científica (sua doutrina tem fundamentos científicos) e filosófica e posiciona-se no sentido de

² O Espiritismo é uma religião reencarnacionista, que prevê que somos Espíritos imortais e retornamos ao mundo físico inúmeras vezes, ou seja, renascemos em um novo corpo para novas aprendizagens e correção de nossos erros

ser contra o aborto, que é um crime bárbaro e violento, pois que impede a alma de reencarnar e suportar as provas que deveria passar na nova existência, através daquele corpo (KARDEC, 1999, p. 149), acarretando graves consequências para quem o pratica, que sempre responderá pelos seus atos, de acordo com a Lei de Causa e Efeito, existente no universo.

Esta doutrina explica que a **ligação do Espírito com o corpo se dá no momento da concepção** (KARDEC, 1999, p. 147). Quando se aproxima o momento da reencarnação, o Espírito reencarnante entra em processo gradativo de redução psicossômica, para ser feita a ligação deste com o corpo que irá se desenvolver (LUIZ, 2011, p. 290 -294).

Assevera que feto ou Espírito reencarnante sente dores terríveis com a brutalidade do aborto que, junto com o seu corpo físico em formação, tem o seu perispírito (corpo espiritual) dilacerados, sendo a dor da rejeição a mais difícil de reparar (SERGIO, 2012, p. 8-31).

Alguns Espíritos abortados, além de sentirem muita tristeza e mágoa da mãe, entram em processo de ódio, revolta e desejo de vingança, permanecendo espiritualmente ao lado de seus assassinos, o que resulta em casos de obsessão, que acarreta inúmeros transtornos psíquicos e físicos à pessoa, podendo levar à depressão, loucura, suicídio, e muitos outros problemas, além de doenças no corpo físico (idem, 2012, p. 12-31-73). Convém salientar que esse distúrbio já é reconhecido pela medicina, com tratamento na área da psiquiatria (Obsessão espiritual – Código Internacional de Doenças CID 10).

Aduz que o aborto demonstra apenas a pequenez do ser humano que o pratica ou o defende:

Por mais que busquemos argumentos, em vãs tentativas para justificar-se o aborto, todos eles escondem o estado mórbido da personalidade humana, a revolta, a vingança, o campo aberto para licenças morais, sem qualquer compromisso ou responsabilidade (ÂNGELIS, 2011).

O Espiritismo só aceita a interrupção da gravidez quando houver risco para a mãe, sendo neste caso, preferível que ela se mantenha viva, explicando que, a Lei de Deus está escrita na consciência de cada um, dessa forma, para sabermos se estamos fazendo algo certo ou errado, basta consultá-la (KARDEC, 1999, p. 149, 221).

pretéritos até atingir a perfeição. A reencarnação é um meio de progredir, evoluir moral e intelectualmente (KARDEC, 2000).

4.3 Budismo, Hinduísmo e Hare Krishna

Estas religiões consideram o aborto provocado como um crime, contrariando as leis da vida. Tal crime seria ocasionado pela ignorância ou egoísmo daquele que o pratica ou consente, no entanto, acredita-se um mal menor em casos de estupro, má-formação do feto e perigo de vida para a gestante. (Benicio, 2017).

5 ASPECTOS JURÍDICOS

Verifica-se que tanto para a ciência, como para a religião, o nascituro é um ser humano vivo desde a concepção, sendo o aborto um crime que atenta contra a vida, nos restando observar como o nascituro está posicionado diante do direito, se é considerado pessoa, se é detentor de direitos e se possui personalidade jurídica.

5.1 Início da vida do nascituro de acordo com a legislação

Todo o cerne da questão é que a nossa legislação pátria, principalmente a Constituição Federal, não se posiciona com firmeza quanto ao início da vida humana, muito embora esteja perfeitamente claro no Código Civil de 2002 (BRASIL) que o nascituro tem a garantia da inviolabilidade de sua vida desde a concepção, seu artigo 2º. “in fine”, que aduz que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas **a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro**” (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, descreve os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que são cláusulas pétreas, sendo estes direitos resguardados pelo artigo 60 da Magna Carta.

Considerando que o nascituro é ser humano em seu estágio inicial e o fato da Constituição abarcar todos, sem distinção alguma, não há dúvida quanto a este ser detentor de direitos e garantias fundamentais, onde conclui-se que o artigo 2º, *in fine*, do Código Civil, que não está em contradição com a Carta Magna, tem o papel de complementar a aparente lacuna existente no artigo 5º da CF.

Ainda no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso XLI descreve que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, bem como, temos o “princípio da prioridade absoluta”, previsto em seu artigo 227, onde aduz que as crianças, adolescentes e jovens devem ter seus direitos e garantias fundamentais assegurados pela família, sociedade e Estado com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1996, ratificado pelo Decreto 592 de 06/07/92 (BRASIL), em seu artigo 6º prevê que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**) ratificada por Decreto Legislativo n. 678, de 06/11/1992 (BRASIL), do qual o Brasil é signatário, também protege o nascituro, desde a concepção, mencionando seu artigo 4º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Oportuno lembrar que os Tratados Internacionais têm força de norma supralegal.

Os direitos à vida do nascituro também estão previstos no artigo 7º do Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90 (BRASIL) posto que **garante o direito ao nascimento, portanto, assegura direitos àquele que ainda não nasceu**, lembrando, ainda, que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente também está previsto nesta legislação, em seu artigo 4º., como forma de dar efetividade a este ditame constitucional.

O Código Penal (BRASIL), em seus artigos 124 a 126, criminaliza o aborto, independentemente do período da gestação, como crime atentatório contra a vida da pessoa, com exceção dos casos de estupro e de risco à mãe. Observa-se que reconhece o nascituro como pessoa e dotado de vida (teoria concepcionista), vez que incluiu esse tipo penal no título relativo aos crimes contra a pessoa, no capítulo dos crimes contra a vida.

Ora, se a lei põe o nascituro a salvo desde a concepção, subentende-se que esta reconhece a existência de vida daí para frente.

Muitas divagações de ordem filosófica vêm gerando interpretações jurídicas e doutrinárias diversas, **sendo leviana e totalmente irresponsável a atitude dos juristas e doutrinadores de ficarem discutindo sobre quando a vida se inicia**, posto que o direito é

ramo das ciências humanas e tal matéria pertence ao ramo das ciências biológicas, portanto aqueles não possuem conhecimento científico para discutir questão tão séria, **devendo acatar o que diz a ciência.**

Desta feita, não se trata de uma escolha religiosa ou filosófica para decidir sobre esse assunto, como pretendeu justificar o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, no item 22 do seu voto-vista do HC 124.306 (BRASIL), ou na ADPF 54, mas de informações científicas seguras que nos esclareçam sobre esse tema e essas informações foram exaustivamente expostas neste artigo (INÍCIO DA VIDA HUMANA PELA CIÊNCIA), onde a ciência concluiu que a existência de um ser humano começa no momento da fecundação.

Nesta linha de raciocínio, se **a vida se inicia na concepção**, todas as normas supracitadas, **que protegem o nascituro estão em perfeita consonância com a ciência** e devem ser respeitadas por todos, principalmente, pelo judiciário. É de suma importância que o direito caminhe lado a lado com as descobertas e avanços científicos, sem controvérsias, sob pena de incorrer no mesmo erro que algumas religiões cometeram ao se contradizerem com a ciência, passando a serem desacreditadas por muitos, desde a época do iluminismo, até hoje.

5.2 O nascituro como pessoa, sujeito de direito

Antes de adentrarmos no estudo da personalidade jurídica, é imprescindível tecermos alguns comentários sobre o que seja “pessoa”, e se o nascituro assim se enquadra, por ser de suma importância para o deslinde da questão.

De acordo com Maria Helena Diniz (2002, p. 116) “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito.”

O nascituro figura como sujeito de direito em diversos artigos do Código Civil (BRASIL), como no artigo 542, onde diz que “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. Veja que o nascituro pode ser donatário.

Já o parágrafo único do artigo 1.609, aduz que “o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.” O nascituro pode ser reconhecido como filho antes mesmo de nascer, até mesmo por testamento.

Os artigos 1.798 e 1.799, I, prescrevem os direitos do nascituro na sucessão testamentária e o artigo 1800 do mesmo dispositivo trata da nomeação de curador para o nascituro, no caso do I, do artigo 1.799.

Assim, não se faz mister aduzirmos mais dispositivos, sendo estes suficientes para deduzirmos que **nascituro** é sujeito de direito, portanto, **é pessoa humana**.

5.3 O nascituro e a personalidade civil

Quanto à personalidade jurídica, Maria Helena Diniz (2002, p. 116) ensina que: “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º ao estabelecer que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”, nos apresenta o problema da utilização das expressões “nascimento” e “concepção”, não tomando uma posição concreta quanto à personalidade do nascituro.

Assim, em uma análise superficial do artigo acima, sem um estudo mais complexo, concluir-se-ia que a personalidade civil da pessoa só inicia no momento do nascimento com vida, apesar de estabelecer que o nascituro já possui direitos a serem preservados desde a sua concepção.

A essência é identificarmos se alguém pode ser considerado sujeito de direitos sem possuir personalidade, pois não há dúvidas de que o nascituro é sujeito de direitos, como já corroborado acima.

Em virtude desse impasse, surgiram diversas teorias, como a *natalista*, *concepcionista* e a da *personalidade condicional*.

A *teoria natalista* dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa, e ponto final e com essa assertiva, nega ao nascituro direitos fundamentais, como o direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome, à imagem, dentre outros direitos, demonstrando incongruência. São adeptos dessa corrente os doutrinadores Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e Silvio de Salvo Venosa.

A *teoria da personalidade condicional*, segundo Silmara Chinelato Juny “é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais” (1999, p.155). Essa teoria seria uma mistura das teorias natalista e concepcionista.

A *teoria concepcionista* sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei, ou seja, somente pessoa poderá ser sujeito de direitos e

consequentemente, se é detentor de direitos, possui personalidade jurídica. Esse é o entendimento defendido por Silmara Juny Chinelato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Francisco Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz.

De acordo com Joana de Moraes Souza Machado Carvalho e Valéria de Souza Carvalho (2016):

Garantir proteção somente às pessoas que nascem com vida é a certeza de não estar garantindo proteção a todas as pessoas que têm vida, pois se excetuaram os que ainda não nasceram, como por exemplo, o nascituro, mas que nem por isso significa que não tenham vida ou que não mereça tutela. (2016).

Convém citar trecho do brilhante artigo “A situação jurídica do nascituro no direito brasileiro” desenvolvido por Flávio Tartuce (2016):

[...] percebe-se que há uma página a ser virada na bibliografia do Direito Civil Brasileiro, aquela que afirma que o nascituro não é pessoa humana, tendo apenas expectativa de direitos. Não temos dúvida em afirmar que o nascituro é pessoa, tendo direitos amparados pela lei”.

Por dedução lógica, ao afirmar que todo ser humano é pessoa e que toda pessoa terá reconhecida a sua personalidade jurídica, conclui-se que para o nosso ordenamento jurídico, o nascituro, independentemente da fase gestacional, deficiência física, mental ou probabilidade de sobrevivência, é uma pessoa, sujeito de direitos e detentor de personalidade jurídica.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou nesse sentido, ao proclamar que “o nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais” (TJRS – 6ª. Câmara Cível – Ap. Civ. 700020207910 – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – j. em 28.03.2001, publicado RJ-TJRS 217/214).

No mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao afirmar que a personalidade jurídica nasce com a concepção, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO GESTANTE. MORTE DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL/2002. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NASCE COM A CONCEPÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO FETO. ART. 3º DA LEI

6.194/74. PRECEDENTES. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO. [...] A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. [...] 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. [...] (Resp. 1415727/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 4.9.2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.032466-6, de Rio do Campo, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-01-2015).

Não restam mais dúvidas de que o **nascituro é pessoa humana, dotado de vida, desde a concepção, sujeito de direitos e possuidor de personalidade jurídica.**

5.4 Das decisões do STF sobre a descriminalização do aborto

No HC 124.306, que deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, face ser incabível naquela hipótese, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, aproveitando-se daquela situação, fez a sua concessão “de ofício”, alegando a “excepcional relevância e delicadeza da matéria”.

Justificou seu voto argumentando que a criminalização viola direitos fundamentais da mulher, sendo incompatível com os direitos sexuais e reprodutivos da mesma, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; autonomia de vontade da mulher, o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante e até, equiparação de gênero.

Fato curioso é que o Ministro Barroso, que é declaradamente favorável à descriminalização do aborto **foi o advogado (na época em que ainda era causídico) da ADPF 54**, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, que **resultou na permissão de aborto de anencéfalos**, pelo STF. Depois, “coincidentemente”, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, pela ex-presidente Dilma Rousseff (que também nunca escondeu as suas intenções na liberação do aborto em nosso país).

É muito triste constatar que a vida de milhares de seres humanos totalmente indefesos tenha se transformado em um brinquedo de interesses nas mãos de pessoas poderosas, inescrupulosas e gananciosas.

As correntes pró-aborto defendem a descriminalização por diversos motivos, dentre eles a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, liberdade sexual e reprodutiva, forma de prevenir mortes das mães que realizam o aborto em locais clandestinos, como meio de controle da taxa de natalidade, em nome da dignidade e liberdade de decidir.

Quanto às referidas taxas de mortalidade das mães que falecem em decorrência de abortos, sabe-se que são meras estatísticas inventadas, que não correspondem a uma realidade em nosso país e em nenhum outro local, sendo uma tática muito conhecida e utilizada em diversos países, incluindo o Brasil, para se conseguir a descriminalização, lembrando-se que, se a mãe “poderá” morrer ao decidir **cometer um crime** de aborto, o feto, inevitavelmente morrerá, sem qualquer escolha e isso nunca é levado em conta pelos defensores desse ilícito atroz. De acordo com estatística do SUS-DATASUS, informado pela Dra. Maria José Miranda Pereira, o número de mortes maternas anuais decorrentes do aborto não chega a duzentos (2017, p. 2).

A tão utilizada afirmativa de que “a mulher tem o direito e a liberdade de dispor de seu corpo” é um sofisma que não se sustenta, pois, na verdade, a liberdade sobre o nosso próprio corpo é relativa e não absoluta (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Há limitações normativas (suicídio, eutanásia, venda de órgãos, entre outros) e muito mais tratando-se do corpo e da vida de outrem, que é um direito indisponível, lembrando, ainda, que não podemos confundir liberdade com indisciplina e licenciosidade de costumes (libertinagem), pois o direito de um indivíduo termina onde começa o do outro.

Há uma clara inversão de valores ao voltar-se contra o direito à vida em benefício da liberdade inconsequente.

Quanto ao posicionamento da ciência, já ficou exaustivamente demonstrado que **o nascituro não faz parte do corpo da mulher**, portanto, há uma enorme confusão quando se fala em “autonomia sobre o próprio corpo” referindo-se à vida do nascituro, que apenas está provisoriamente dentro do corpo da mãe, mas com ela não se confunde e não lhe pertence.

Desta forma, forçoso falar de violação destes direitos pelo fato de a mesma ter engravidado e não poder abortar, pois **a gestação é sempre uma consequência do exercício de sua “liberdade sexual”, de sua “autonomia de vontade”, onde fez as suas “escolhas**

existenciais”, constatando-se que a proibição do aborto não constitui-se impedimento ao exercício destes direitos, que obviamente precisam ser realizados com responsabilidade.

Neste mesmo prisma, necessário salientar que **o aborto dos anencéfalos é tão cruel como qualquer outro**, pois o fato de possuir uma deficiência, não o exclui da descrição de pessoa humana, dotada de vida, ainda que sua vida seja efêmera e imprecisa, violando, igualmente o direito constitucional à vida e à dignidade, já que este mandamento não estabeleceu condições a quem quer que seja, merecendo destaque um trecho da citação de Ives Gandra Martins ao Ministro Marco Aurélio, por ocasião do deferimento do pedido liminar para concessão dos abortos no caso de anencéfalos (2004, p. 1):

[...] O argumento de que o anencéfalo pode ser abortado porque está condenado à morte escancara o caminho para a eutanásia de todos os doentes terminais ou afetados por doenças incuráveis. Possibilita a cultura do eugenismo, no melhor estilo do nacionalismo, que propugna uma raça pura, eliminando os imperfeitos ou socialmente inconvenientes. Fortalece a hipocrisia dos que defendem o aborto de seres humanos, embora considerem crime hediondo provocar aborto em uma ursa panda ou eliminar baleias. Os animais merecem, de alguns – e tenho a certeza de que meu prezado amigo Marco Aurélio não está entre eles – mais proteção do que o ser humano no ventre materno [...].”

Em suma, é um total descaso à vida humana. É um crime covarde e silencioso contra um pequeno ser humano desprovido de meios de se proteger, constituindo-se em uma antecipação do óbito por ser deficiente, traduzindo-se em verdadeiro aborto eugênico.

Não se pode aceitar tamanha crueldade contra nosso semelhante, seja ele deficiente ou não, como se fosse algo natural ou moderno, sem quaisquer consequências, como se a pequenina criança pudesse ser assassinada e descartada em um lixo qualquer, quando fosse conveniente à mãe, pois que assim estaríamos nos distanciando dos verdadeiros valores humanos que devem estar incutidos em nossos corações (estes sim, advém de uma pessoa civilizada e de uma sociedade moderna e justa).

De acordo com Alexandre Moraes “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais” (2005, p. 30).

De todas as justificativas do Ministro Barroso, a pior foi a da “igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher”. As mulheres dotadas de um pouco mais de discernimento se sentiram

afrontadas em suas intelectualidades com tamanha estultícia, pois é como dizer que, o fato destas poderem matar seus filhos, as faz serem iguais aos homens.

A igualdade de gênero material é um sofisma que nunca ocorrerá, pois homens e mulheres são materialmente diferentes, possuem corpos diferentes. O que se busca é a equiparação formal com legislações igualitárias e justas, que garantam as mesmas oportunidades, respeito, dignidade, liberdade, salários idênticos, dentre outros direitos, tendo em mente que as leis nem sempre poderão ser idênticas, face às necessidades e diferenças materiais de cada gênero (Lei Maria da Penha, licença gestante, etc.), porém, no que tange à intelectualidade e direitos e garantias fundamentais, sempre deve-se vigorar a igualdade.

Outra afirmativa, não menos absurda é a de que a criminalização do aborto não produz impacto relevante sobre o número de abortos praticados, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro, ou seja, como o Estado não consegue impedir a ocorrência desse crime, esse deve ser descriminalizado. Então, de acordo com o Ministro Barroso, já que não se consegue impedir a realização de diversos outros, como exemplo, homicídios, latrocínios, estupros, tráfico de drogas, estes deveriam ser permitidos e o problema estaria resolvido.

Quanto à ponderação da colisão de princípios (liberdade sexual da mulher *versus* direito à vida do nascituro), que deveria ser feita no HC 124.306 e na ADPF 54, constata-se que não foi correta, pois a vida do nascituro foi totalmente desconsiderada.

No caso dos anencéfalos justificou-se apenas não se tratar de outro ser, ou que não seria um ser vivo e no outro caso (HC 124.306), considerou não estar em jogo um bem jurídico relevante (para o Ministro Barroso, a vida de um ser humano no ventre materno não é “um bem juridicamente relevante”) e assim, optou-se pela liberdade sexual da mulher em detrimento da vida.

Para André Franco Montoro, em casos de colisão de princípios nos ensina que “o caminho da solução aponta inexoravelmente para o chamado processo de ponderação de bens com sacrifício mínimo dos direitos questionados...” (1993, p.186).

Assim, se o STF decidiu pela liberdade sexual em detrimento da vida, não houve sacrifício mínimo dos direitos questionados, houve sim, um sacrifício irreversível (a morte de um), para garantir o direito de outro (liberdade sexual), de forma totalmente injustificável, já que uma gestação pode ser facilmente evitada, sem a necessidade de se ter que recorrer ao crime brutal e irracional de aborto, que não pode ser usado como método contraceptivo.

6 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, demonstrou-se que o nascituro é uma pessoa humana, cuja vida começa na concepção, plenamente amparado por diversas legislações, sendo detentor de direitos e garantias, inclusive o direito constitucional inalienável da vida, garantido por cláusula pétrea, aplicável igualmente a todos, sem distinção de fase gestacional, gênero, etnia, origem, deficiência ou probabilidade de sobrevivência e ainda, de acordo com as mais atuais correntes do meio jurídico, reconhece-se que é dotado de personalidade jurídica.

Em vista das informações averiguadas, constatou-se que há escusos interesses políticos e econômicos externos na descriminalização do aborto, com sórdidas estratégias que vêm sendo praticadas, onde utilizam-se das mulheres desinformadas e feministas, como massa de manobra, sob o sofisma de que estas precisam ter liberdade sexual e que para isso é imprescindível a descriminalização do aborto, acarretando a estas, graves consequências físicas e psíquicas, com atrozes sofrimentos, pelo resto de suas vidas .

Observou-se que defensores deste crime, inclusive o STF, desconsideram totalmente a vida do feto, suprimindo o fato de que o mesmo se encontra no ventre materno em decorrência da liberdade sexual exercitada por sua genitora e de sua escolha de não utilizar métodos contraceptivos que poderiam facilmente evitar uma gravidez indesejada.

Nesse diapasão, ficou patente que as pessoas somente poderão ter liberdade ou autonomia de vontade irrestrita quando souberem arcar com as consequências de seus atos, sendo ainda, necessária a intervenção do Estado, no sentido de ditar regras indispensáveis para o convívio harmônico de todos, respeitando e protegendo os direitos de cada ser humano e principalmente a vida, patrimônio indisponível que deve ser preservado acima de tudo, sendo o maior direito e garantia constitucional da pessoa humana.

Em virtude dos fatos apurados, percebeu-se que as garantias constitucionais de direito à vida do nascituro e liberdade sexual e reprodutiva da mulher, na verdade, não são antagônicas e podem conviver harmonicamente entre si, necessitando apenas que a mulher exerça a sua liberdade sexual com responsabilidade, contando ainda, com o esforço do Estado e de toda a comunidade, com programas de planejamento familiar, educação sexual e reprodutiva, melhoria na distribuição de contraceptivos gratuitos, atendimento e apoio à gestante, com alojamento para estas, quando necessário e ao optarem por não cuidar dos filhos recém-

nascidos, que sejam acolhidos e encaminhados a orfanatos, para posteriores adoções, garantindo, dessa forma, a chance e o direito de viver a todas as pessoas.

Assim, ficou demonstrado que as decisões do STF, proferidas na ADPF 54 e no HC 124.306 ferem diversos dispositivos constitucionais, tratados internacionais e normas infraconstitucionais, quais sejam, o artigo 5º. da Constituição Federal, o artigo 4º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1996, o artigo 2º. do Código Civil, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 4º. da Lei 8.069/90 e 227 da Constituição Federal e os artigos 124 a 126 do Código Penal, que estão em perfeita harmonia com a nossa Carta Maior, com o intuito de dar proteção à vida do nascituro.

Dessa forma, entende-se que as referidas decisões são inconstitucionais, ilegais e desumanas, pois qualquer forma de violência não deve vigorar em civilizações verdadeiramente democráticas e modernas, já que crimes como o aborto advêm de comunidades atrasadas, que ainda beiram a selvageria e o egoísmo, onde “tudo pode em nome de seu bem-estar”. Qualquer permissão que ameace a vida está na contramão dos princípios basilares ético-morais que devem nortear todo ordenamento jurídico e sociedade hodierna, na construção de um mundo mais pacífico e equânime.

REFERÊNCIAS

ÂNGELIS, Joanna de. Alerta. Psicografado por Divaldo Franco. 2011 *apud Não ao Aborto, sabe por que?* Disponível em <amigoespiritadf.blogspot.com>. Acesso 27 out. 2017.

BENICIO, Carolina, et al. **Aborto x Religião**. Disponível em: <<http://c2j-aborto.blogspot.com.br>>. Acesso em 21 jan. 2017.

BRANDÃO, Denival da Silva; RAMOS, Dalton Luiz *apud* FONTENELES, Claudio. **ADI nº 3510 de 30/05/2005**. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br>>. Acesso em 29 jan. 2017.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 29 jan. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 jan. 2017.

_____. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Civis e Político**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>

>. Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL*. 21^a ed. São Paulo: RIDEEL, 2015.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940**. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL*. 21^a ed. São Paulo: RIDEEL, 2015.

_____. **Estatuto da Criança e Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 29 jan. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova licença maior para a mãe de bebê prematuro e define que a vida começa na concepção**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 16 nov. 2017.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado; CARVALHO, Valéria de Souza. **Direitos humanos e autonomia da vontade da mulher: liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em 29 jan. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1. 18^a. Edição. Saraiva. São Paulo. 2002.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7^a. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2004.

FRANKLIN, Robson Mourão. **Aborto provocado: razões para não descriminalizar**. Disponível em <<https://jus.com>>. Acesso em 27/01/17, às 18 h e 55min.

KARDEC, Allan. **Livro Dos Espíritos**. Tradução: Silva, Renata Barboza e Silva, Simone T. N. Bele. 1^a. Edição. São Paulo. Petit Editora. 1999.

KYLE, David K. **Blood Money – Aborto Legalizado**. Europa Filmes. THA.LLC Production, EUA, 2013. Disponível em <<https://outu.be/6i5m6j6ffrM>>. Acesso em 07 nov. 2017.

LUIZ, André Psicografado por Xavier, Francisco Cândido. **Missionários da Luz**. 43^a. Edição. Brasília. FEB. 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, **O Supremo e o homicídio uterino**. Disponível em <<https://www.portaldafamilia.org/scpainel/cart013.shtml>>. Acesso em 08 nov. 2017.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 21^a. ed. São Paulo. Ed. RT. 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17^a. Edição. São Paulo. Atlas. 2005.

NATHANSON, Bernard N. **Eu fiz cinco mil abortos**. Disponível em

<www.providafamilia.org.br>, acesso em 30 jan. 2017.

_____. *The Silent Scream. O Grito Silencioso*. 1985. Disponível em <<https://www.youtube.com>>. Acesso em 12 out. 2017.

NERY, Hermes Rodrigues. **A ideologia de gênero deve ser combatida**. Disponível no site <<http://fatressinum.com>> 2015/11/18>. Acesso em 17 out. 2017.

PEREIRA, Maria José Miranda. **Aborto a quem interessa**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/12247-12247-1-PB.htm>>. Acesso em 13 out. 2017.

SERGIO, Luiz, psicografado por MACHADO, Irene Pacheco. **Deixe-me viver**. 15ª. Edição. Brasília, Editora Recanto.

RAMOS, David. **O aborto até os 9 meses é legal nos Estados Unidos? 4 coisas que deve saber**. Disponível em <<http://www.acidigital.com>>. Acesso em 15 out. 2017.

ROBERTO, Gilson Luis, et al. **A vida do Anencéfalo** – Aspectos científicos, religiosos e jurídicos. 1ª. ed. São Paulo. Assahi Gráfica e Editora. 2009.

ROSSEL, Alejandro Bermúdez. **Tipos de Aborto**. Disponível em <<http://www.acidigital.com/vida/aborto/tipos.htm>>. Acesso em 29 out.2017.

SCALA, Jorge. IPPF - **A Multinacional da Morte**, título original: IPPF: la multinacional de la muerte. 2ª. ed. Anápolis. Ed. Múltipla Gráfica e Editora, 2004.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

TARTUCE, Flávio, **A situação jurídica do nascituro no direito brasileiro, artigo jurídico**. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em 17 dez. 2016.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Disponível em <http://www.vatican.va>>. Acesso em 29 jan. 2017